



**Processo n. 0000045/2021**

**Impugnante:** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA NEGRA

**Impugnado:** A CHAPA DA OAB

Vistos.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA NEGRA, por seu representante legal, ESTEVÃO SILVA contra A CHAPA DA OAB, sob o fundamento de que a Lei nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, em seu artigo 1º institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, elencando ainda o conceito de população negra, conforme o citado Estatuto, sem, contudo, discorrer quais pontos impugnaria e a quem estar-se-ia impugnando.

É o relatório.

VOTO

Menciona o Impugnante a Lei nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Quanto a questão suscitada de valia frisar que em observância ao Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 da OAB, em seu art. 131, as chapas devem atender ao percentual de 50% para candidaturas de cada gênero e, ao mínimo, de 30% (trinta por cento) de advogados negros e de advogadas negras, assim considerados os(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil que se classificam (autodeclaração) como negros(as), ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação).

A Resolução nº 185, de 24 de setembro de 2021, que dispõe sobre as eleições da OAB/MT no ano de 2021, estabelece em seu art. 6º as mesmas exigências supracitadas. Nessa senda, o Provimento 146/2011 do Conselho Federal OAB, art. 7º, também elenca a necessidade de atendimento ao percentual de 50% para candidaturas de cada gênero, e ao mínimo 30% de advogados negros e advogadas negras, para registro de candidaturas.

Ainda neste sentido, a autodeclaração de raça é documento imprescindível para fins de registro de chapa, tendo em vista exatamente a observância ao percentual de candidaturas de cada gênero e o percentual mínimo para advogados negros e advogadas negras.



Assim, encontra-se devidamente comprovada a garantir à população negra da efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, conforme previsto no Estatuto da Igualdade Racial.

Não obstante, no caso em análise a parte impugnante não possui legitimidade ativa, conforme art. 8º, §1º, do Provimento 146/2011/CFOAB, e não há causa de pedir, já que não impugnou-se especificamente nenhuma chapa, em afronta ao art. 8º, §1º, da Resolução nº 185, de 24 de setembro de 2021.

Desta forma, nos termos acima expostos, com supedâneo no art. 8º, §1º, §2º e §3º do Provimento 146/2011/CFOAB e art. 8º, §1º da Resolução nº 185, de 24 de setembro de 2021, tendo em vista ausência de fundamentos jurídicos e falta de legitimidade para propor a presente impugnação, liminarmente, INDEFIRO a impugnação apresentada pela CHAPA DEDICAÇÃO em desfavor da A CHAPA OAB.

Publique-se. Intime-se.

Cuiabá, 05 de novembro de 2021.

**NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA**

**Relator(a)**